



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104849-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GIORGIO RAMENZONI BARONE, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.632

Agravo de Instrumento Processo nº 2104849-18.2025.8.26.0000

Relator(a): ANA LUIZA VILLA NOVA

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo

Processo de origem nº 1017093-76.2025.8.26.0100

Agravante: Giorgio Ramezoni Barone

Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Juiz(a): Luiz Gustavo Esteves

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que indeferiu tutela de urgência em ação de obrigação de fazer proposta por influenciador digital contra plataforma administradora das redes sociais Facebook e Instagram - Alegações de sanções arbitrárias, exclusão de conteúdos e restrições à monetização decorrentes de prática de shadowban, com base em notificações genéricas de violação de diretrizes - Pretensão de suspensão imediata das restrições e restabelecimento do alcance das publicações, sob o argumento de que os conteúdos excluídos estavam amparados por normas da SUSEP e que a medida impacta diretamente sua renda e reputação profissional - Ausência dos requisitos legais previstos no artigo 300 do CPC - Documentos apresentados que não demonstram de forma individualizada a regularidade das postagens excluídas ou a ocorrência de erro manifesto da plataforma - Notificações enviadas que mencionam infrações às normas internas da comunidade, incluindo suspeitas de violação à propriedade intelectual, promoção de produtos sensíveis e publicidade potencialmente enganosa - Instrução probatória necessária para melhor análise do mérito, com apuração do conteúdo efetivamente publicado e do contexto de sua divulgação - Risco de dano reverso decorrente da concessão da tutela requerida, que poderia comprometer a integridade do ambiente digital e a autonomia técnica da empresa agravada, cujos mecanismos de moderação encontram respaldo contratual e regulamentar - Reversibilidade da medida que não exime o agravante do ônus de demonstrar probabilidade concreta do direito invocado - Ausência de elementos objetivos que justifiquem a interferência judicial nas sanções internas aplicadas pela plataforma com base em seus próprios sistemas de governança - Precedentes desta E. Corte - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 71/72 dos autos originários, que indeferiu a tutela de urgência, sob o fundamento de que a controvérsia, imputada à violação dos padrões da plataforma, demanda dilação probatória.

Alega o agravante que exerce a atividade profissional de influenciador digital, sendo titular das contas “@eusoubarone2” no Instagram e “facebook.com/eusoubarone” no Facebook, ambas fundamentais para a continuidade de seu trabalho, que consiste na divulgação de conteúdos audiovisuais, inclusive relativos a sorteios vinculados a títulos de capitalização devidamente autorizados pela SUSEP, e avaliações de produtos adquiridos na internet. Assevera que vem sofrendo reiteradas restrições aplicadas pelas plataformas administradas pela parte agravada, que, além de reduzir o alcance de suas publicações, impõem sanções com base em notificações genéricas de descumprimento das diretrizes, sem qualquer demonstração concreta de violação por parte do agravante.

Afirma que essas restrições culminaram na suspensão da monetização de suas contas e na exclusão de postagens cuja legitimidade estaria amparada por normativos da autoridade competente, como as Resoluções da SUSEP e do CNSP, e sob o argumento de que as penalidades são arbitrárias e desprovidas de fundamentação. Aduz que os conteúdos removidos dizem respeito a atividades regulares, algumas das quais sequer produzidas por ele, mas meramente compartilhadas, razão pela qual não haveria como imputar-

lhe qualquer infração de propriedade intelectual ou de diretrizes de uso da plataforma.

Diz que a suposta prática de *shadowban* (redução deliberada e não notificada do alcance de seus conteúdos) impacta diretamente a sua fonte de renda e inviabiliza a manutenção das atividades profissionais desempenhadas nas referidas plataformas. Alega que mesmo diante das contestações realizadas junto à plataforma, os conteúdos não foram restaurados, tampouco houve resposta adequada da empresa agravada.

Assinala que na plataforma Facebook sua página passou a constar como “em risco de ser tirada do ar”, com diversas restrições operacionais, tais como impedimento para alteração de nome e suspensão de recomendações, além de restrição à monetização e à qualificação para uso de ferramentas voltadas à geração de receita. Aponta, com relação ao Instagram, a supressão de publicações e *stories* que promoviam sorteios de produtos vinculados a títulos de capitalização, sem que a parte agravada demonstrasse, de forma individualizada, o motivo da exclusão de cada conteúdo, tendo o agravante, inclusive, apresentado documento da CAPEMISA Capitalização S.A., confirmando a regularidade e autorização das campanhas publicitárias.

Menciona que a ausência de resposta da agravada às solicitações de revisão das penalidades aplicadas, e a persistência das restrições, constituem afronta ao princípio do

contraditório e da ampla defesa, além de configurarem prestação defeituosa de serviço. Diz que os efeitos das sanções afetam diretamente não apenas sua visibilidade, mas também a viabilidade de parcerias comerciais e contratuais, interferindo de modo significativo em sua reputação profissional. Acrescenta que mais de trinta pessoas e empresas dependem economicamente da atividade que exerce por meio de suas redes sociais, de modo que a continuidade da prática abusiva compromete de maneira grave e imediata sua subsistência.

Refere que a medida é reversível, pois apenas busca suspender restrições impostas de forma genérica, sem que haja risco à agravada, que poderá, caso demonstre com propriedade eventual descumprimento das normas, adotar medidas proporcionais em momento posterior.

Requer o provimento do recurso, para que a r. decisão seja reformada, concedendo a tutela de urgência (fls. 01/20).

É o relatório.

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer movida por Giorgio Ramezoni Barone em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Diz o autor que é influenciador digital e utiliza as redes sociais Instagram e Facebook, administradas pela ré, como meio principal de exercício profissional e fonte de subsistência, promovendo, entre outras atividades, sorteios e divulgação de produtos regularmente licenciados e autorizados pela SUSEP. Diz ainda que nos

últimos meses vem sendo reiteradamente penalizado pelas plataformas com avisos de infração, restrições de visibilidade (*shadowban*) e remoção de conteúdos, sem justificativa clara e sem possibilidade de contraditório, com base em alegações genéricas de violação das diretrizes comunitárias. Afirma que os conteúdos removidos não violam os termos de uso, tampouco a legislação nacional, e que a atuação da ré é arbitrária, automatizada e desprovida de respaldo técnico, comprometendo sua imagem profissional e causando danos material e moral. Argumenta que há violação aos princípios da boa-fé objetiva, da transparência e da confiança, e desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor e do Marco Civil da Internet.

Requer a procedência da ação, para determinar que a ré se abstenha de impor novas penalidades à sua conta nas redes sociais sem prévia análise fundamentada, e que restabeleça o pleno funcionamento de seus perfis, com a remoção de todas as restrições indevidamente impostas, além da condenação ao pagamento de indenização por dano moral (fls. 01/33).

Decerto, a concessão da tutela de urgência exige o preenchimento concomitante dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, não se verifica a presença desses pressupostos de forma a justificar a antecipação dos efeitos da tutela antes da instauração do contraditório.

Quanto à probabilidade do direito, observa-se que o agravante alega a ocorrência de abusos por parte da plataforma digital ao aplicar restrições em seus perfis nas redes sociais Instagram e Facebook, controladas pela agravada. Contudo, as alegações formuladas se amparam essencialmente em juízos de valor do próprio recorrente, sobre a suposta licitude e correção de suas publicações, sem que, neste momento processual, haja nos autos qualquer prova de que as restrições tenham sido impostas de forma arbitrária ou desvinculada dos termos de uso livremente pactuados entre as partes.

Ainda que o autor tenha juntado documentação relativa à autorização de títulos de capitalização pela SUSEP e manifestação de empresa emissora, os documentos trazidos não demonstram, com precisão e de maneira individualizada, a regularidade de cada conteúdo efetivamente removido ou restringido pelas plataformas. As notificações encaminhadas pela agravada apontam expressamente a existência de violações a normas internas da comunidade, incluindo suspeitas de infrações relativas a propriedade intelectual, promoção de produtos sensíveis e práticas comerciais potencialmente enganosas. O agravante não demonstrou que a exclusão de conteúdos tenha decorrido de erro manifesto ou desvio de finalidade por parte da plataforma.

O que se tem, portanto, é uma controvérsia que, ao menos neste momento, demanda maior aprofundamento, inclusive com análise do conteúdo excluído, da forma de divulgação, do contexto da publicação e da conformidade com os

padrões da comunidade que regem o uso das redes sociais. Não cabe, portanto, ao Judiciário, de forma antecipada e sem o devido contraditório e eventual produção de provas, substituir-se à administração da plataforma para suspender sanções internas aplicadas com base em seus próprios mecanismos de moderação, os quais encontram respaldo nos termos contratuais previamente aceitos pelo agravante.

Ademais, a análise sumária imposta pela natureza da tutela de urgência não comporta, sob pena de indevida antecipação do mérito, juízo definitivo sobre a legalidade das restrições aplicadas. A pretensão do agravante carece do mínimo de certeza exigido para justificar a concessão de medida liminar com repercussões concretas sobre a autonomia técnica e contratual de empresa privada, cuja atuação no ambiente digital é, inclusive, sujeita a marcos regulatórios e diretrizes próprias que, salvo evidente ilegalidade, não podem ser afastados de pronto por decisão judicial.

No que tange ao perigo de dano, ainda que o agravante afirme prejuízos decorrentes da redução do alcance de suas publicações e da suspensão de mecanismos de monetização, tais alegações não autorizam a concessão da tutela requerida, sobretudo na ausência de demonstração segura e objetiva da ilegalidade das sanções, e na consideração de que a concessão da medida de urgência reclama a presença de ambos os requisitos legais. O dano, ainda que alegadamente relevante sob a perspectiva econômica, não decorre de ato manifestamente abusivo da agravada, mas sim de medidas cuja

motivação, ainda que genérica, se insere dentro do espectro de atuação contratual previamente estabelecido.

Além disso, a concessão da medida de urgência, nos moldes requeridos pelo agravante, implicaria risco inverso, porque importaria na suspensão imediata das sanções aplicadas pela plataforma, permitindo a retomada irrestrita de publicações cuja conformidade com os padrões da comunidade não foi ainda reconhecida. Tal providência, além de limitar a autonomia contratual da agravada, poderia colocar em risco a segurança informacional e a integridade do ambiente digital, afetando os demais usuários da plataforma, que são também destinatários das medidas de moderação de conteúdo.

Por fim, cabe destacar que a reversibilidade da medida não afasta a necessidade de preenchimento dos requisitos legais, tampouco justifica sua concessão automática. A mera alegação de que a tutela buscada seria reversível não supre a ausência de elementos objetivos aptos a demonstrar a probabilidade do direito, nem afasta os riscos sistêmicos associados à ingerência judicial sobre políticas internas de plataformas que gerem ambientes de interação coletiva com milhões de usuários.

Nesse sentido, colaciono precedentes desta E. Corte:

“Agravado de instrumento. Obrigação de fazer c.c. indenizatória. Tutela de urgência visando afastar as restrições impostas ao perfil do autor no “Instagram”. Concessão “inaudita altera parte”. Impossibilidade. Probabilidade do direito e

urgência não vislumbradas neste momento de cognição sumária. Não há como afirmar inequivocamente que a conta do autor tenha sofrido "shadowban" ou outro tipo de restrição. Requisitos do artigo 300 do CPC não satisfeitos. Instrução do feito necessária a elucidar a controvérsia que, aliás, trará importantes subsídios para melhor esclarecer a questão. Decisão mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2055867-70.2025.8.26.0000; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2025; Data de Registro: 07/04/2025) (Grifo nosso)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. "SHADOWBAN" NO INSTAGRAM. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto por Bruno Preto Lima contra decisão que indeferiu a tutela de urgência para reativar funcionalidades de sua conta no Instagram, alegando prática de "shadowban" pela empresa agravada, com impacto financeiro devido à perda de alcance e interações. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, especificamente o fumus boni iuris e o periculum in mora, diante da alegada prática de "shadowban". III. Razões de Decidir 3. A tutela de urgência requer prova consistente que demonstre o fumus boni iuris e o perigo de dano, conforme o artigo 300 do CPC. 4. A prova apresentada não é suficiente para comprovar, de forma inequívoca, a prática de "shadowban" pela agravada, sendo necessário aguardar a dilação probatória. Nesse sentido, precedentes deste E. TJSP proferido em situações análogas. IV. Dispositivo 5. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2330179-67.2024.8.26.0000; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025) (Grifo nosso)

“Direito Civil. Agravo de Instrumento. Obrigação de Fazer c/c Reparação por Danos Morais e Lucros Cessantes. Recurso Desprovido. I. Caso Em Exame 1. Recurso de Agravo de Instrumento interposto por Investudantes Marketing Ltda. contra decisão que indeferiu tutela antecipada de urgência em ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais e lucros cessantes contra Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. A agravante alega

restrições indevidas em seu perfil na plataforma digital, impactando negativamente sua atividade comercial, e requer o restabelecimento imediato da conta. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, conforme art. 300 do CPC. III. Razões de Decidir 3. Não estão preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência, pois não há elementos concretos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela agravante. 4. As restrições foram motivadas por supostas violações às diretrizes da plataforma, mas o conteúdo das publicações não foi apresentado nos autos, necessitando de melhor investigação. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência requer elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. 2. A ausência de elementos concretos inviabiliza a concessão da tutela.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2063968-96.2025.8.26.0000; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025) (Grifo nosso)

“Agravo de instrumento. TUTELA DE URGÊNCIA. Uso de rede social – Plataforma Instagram – Restrição (“shadow ban”) do perfil de usuário criado pela autora – Incidência do Código de Defesa do Consumidor na espécie. Petição inicial que indica a ocorrência de diversas advertências. Regras de uso da plataforma que vedam a venda de determinados produtos. Hipótese em que não se evidencia o exercício abusivo de direito pela ré, realçando-se a prejudicialidade da análise consequencial do perigo da demora. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2365885-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025) (Grifo nosso)

“Agravo de instrumento – Tutela de urgência – Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de todas as funcionalidades da conta da autora na rede social Instagram – Alegada prática de “shadowban” e bloqueio indevido da monetização do perfil - Ausência de elementos que, por ora, evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano – Requisitos do art. 300 do CPC não preenchidos – Decisão mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2350787-86.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso

Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025) (Grifo nosso).

Portanto, a r. decisão agravada deve ser mantida, porquanto ausentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, não havendo nos autos elementos que demonstrem a probabilidade do direito invocado, tampouco o risco concreto de dano irreparável que justifique a antecipação dos efeitos pretendidos, sendo certo, ainda, que a imediata suspensão das restrições impostas pela plataforma, sem a oitiva da parte contrária, acarretaria risco inverso relevante, com potencial comprometimento da segurança do ambiente digital e dos demais usuários, o que reforça a necessidade de preservação do *status quo* até o regular desenvolvimento da instrução processual. E, por fim, a eficácia de eventual provimento final favorável ao autor ora agravante estará preservada.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora